Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-804/2024

Processo	-	TC/009590/2022
Representante	-	Eduardo Cassio Fernando e Cia Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Cultura
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 06/SMC-G/2022 (antigo Pregão Eletrônico 58/SMC.G/2021), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, asseio, conservação predial, com mão de obra contínua, nas áreas internas e externas, atendendo as demandas das unidades pertencentes à CCULT, Casas de Cultura e EMIA

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMC. Serviço de limpeza, asseio, conservação predial. 1. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, declarando-a prejudicada pela perda superveniente do objeto, em decorrência da publicação do ato de revogação do certame.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de cópia deste Acórdão ao representante e à Origem, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/06/2024 14:28:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:13:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 50

TC nº 9.590/2022- Representação
Objeto: Representação formulada por Eduardo Cassio Fernandes & Cia Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 006/SMC-G/2022 - Antigo Pregão Eletrônico nº 058/SMC-G/2021, lançado pela Secretaria Municipal de Cultura - Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, asseio, conservação predial, com de mão de obra continua, nas áreas internas e externas, atendendo as demandas das unidades pertencentes à CCULT, Casas de Cultura e EMIA.
Interessados: Secretaria Municipal de Cultura
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o presente de **Representação** proposta por Eduardo Cassio Fernandes & Cia Ltda., em face do Pregão Eletrônico 006/SMC/2022 - Antigo Pregão Eletrônico nº 058/SMC-G/2021, lançado pela Secretaria Municipal de Cultura, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial, com de mão de obra continua, nas áreas internas e externas, atendendo as demandas das unidades pertencentes à CCULT, Casas de Cultura e EMIA (peças 1/3).

Oficiada para fins de ciência e manifestação a respeito do teor da Representação, a Origem encaminhou as justificativas de peças 14/15.

Ao analisar a Representação e as respostas apresentadas pela SMC, a **Subsecretaria de Controle Externo** (Peça 18 - 22/06/2022) sintetizou em itens os pontos impugnados e os respectivos esclarecimentos do órgão licitante, finalizando com as seguintes considerações para cada um deles:

> **2.1. Questionamento 01: da ausência de planilha de composição de preço/orçamento estimado.**
> *"(...) na maneira como formatado o edital, o Anexo III prevê a planilha de composição de preços a ser apresentada pelos licitantes, possibilitando a análise dos preços bem como da exequibilidade das propostas, ainda mais porque os preços licitados devem ser objetivamente precificados de acordo com o valor do m² a ser limpo somado ao valor dos materiais de higiene e limpeza a serem fornecidos. Diante do exposto, o apontamento* ***é improcedente****.*
> *Recomendamos, a fim de documentar os atos que integram o certame, que o pregoeiro na fase de negociação e antes da homologação do certame requeira do primeiro colocado a planilha de composição de preços complementar, a fim de servir de base para cálculos de reajustes, repactuações e revisões de preços."*
> **2.2. Questionamento 02: Qualificação técnica – ausência de previsão no edital de exigência de licença de funcionamento emitido pela polícia federal decorrente do uso de insumos químicos**

"(...) Nestes termos, o Edital prevê no item 9.1 do Anexo II que os materiais para a prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação predial tenham registro na ANVISA. ...
Uma vez que tenham registro na Anvisa e sejam disponibilizados para a comercialização em geral, também não cabe a previsão de licença ou alvará emitida pela Divisão de Produtos Controlados do Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.
Dessa forma, o apontamento ***é improcedente***."

2.3. Questionamento 03: Qualificação técnica – da obrigatoriedade de apresentação do registro junto ao conselho regional de químico (CRQ)

"As atividades preponderantes das empresas que realizam o serviço de limpeza e manutenção predial não são aquelas ligadas à atividade química. Corrobora este entendimento o Acórdão nº 2521/2003 – TCU, em que acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União: (...)
Considerando que a atividade preponderante das empresas que realizam a limpeza não é a atividade química, o apontamento do representante no sentido de requerer que o edital exija o registro da empresa no CRQ é improcedente."

2.4. Questionamento 04: descumprimento de normas estabelecidas pela Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo

"Há inclusive julgados desta Egrégia Corte determinando que a Origem se abstenha de exigir a apresentação da Certidão de Registro do SESMT [Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT] na fase de habilitação, qual como o julgamento por unanimidade dos TCs TC/013223/2018 e TC/005867/2021 julgados englobados e publicados na ata da 31ª S.O.N.P. (DOC de 14/04/2022, às páginas 109-110): (...)
*Portanto****, é improcedente*** *a representação nesse ponto."*

Ao final, a Especializada consolidou seu entendimento na conclusão assim lançada:

"Após análise da Representação formulada por Eduardo Cassio Fernandes Cia Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 006/SMC-G/2022 - Antigo Pregão Eletrônico nº 058/SMC-G/2021, bem como tendo em vista a manifestação apresentada pela SMC na peça 15 concluímos, em sede de relatório conclusivo, que a representação ***é totalmente improcedente****.*
Recomendamos, a fim de documentar os atos que integram o certame, que o pregoeiro na fase de negociação e antes da homologação do certame requeira do primeiro colocado a planilha de composição de preços complementar, a fim de servir de base para cálculos de reajustes, repactuações e revisões de preços.
Registramos, por fim, que no TC 005442/2022 foi realizado Acompanhamento de Edital e no TC 005953/2022 foi analisada representação interposta em relação a este certame."

Na sequência, a Secretaria Municipal de Cultura foi oficiada para manifestar-se sobre o relatório conclusivo da Auditoria, motivo pelo qual encaminhou a resposta de peça 24, informando "que o Pregão Eletrônico 006/SMC-G/2022 está aberto atualmente, dado o prévio agendamento para o dia 24/06/22 às 10:30hs e diante do apontamento pela regularidade por este D. TCM (...)".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 27/28 – 26/07/2022) analisou a documentação contida nos autos e, alinhando-se às conclusões da Auditoria, considerou totalmente improcedente a Representação.

Na sequência, houve a juntada do requerimento complementar apresentado pelo Representante (peças 29/31), no qual informou a republicação do instrumento convocatório em 14.06.2022, reiterou os pedidos de suspensão do certame, alterações no Edital e consequente republicação da versão reformulada, além de acrescentar outro questionamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou os órgãos técnicos e requereu seja a Representação julgada improcedente.

Ao manifestar-se, a Secretaria Geral (peças 39/42) teceu breve histórico sobre o certame, pontuando que, a após a reabertura da sessão designada para o dia 24.06.2022, ocorreu a revogação do Pregão Eletrônico nº 006-SMC-G-2022, conforme publicado no DOC de 06.07.2022 e, na sequência, em 19.07.2022, a Origem lançou uma licitação com a mesma numeração do pregão ora analisado, suspenso por este Tribunal de Contas no âmbito do TC 12.991/2022 (DOC 30.07.2022).

Ante esses fatos supervenientes e sendo revogado o Pregão Eletrônico nº 006/SMC/2022 - Antigo Pregão Eletrônico nº 058/SMC-G/2021, lançado pela Secretaria Municipal de Cultura, opinou pela perda do objeto da Representação.

É o Relatório.

VOTO

A Representação ora apreciada ostenta os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual merece ser conhecida.

No tocante ao mérito, durante a instrução processual, de início os pontos impugnados no Edital do Pregão Eletrônico nº 006/SMC-G/2022 restaram todos improcedentes, nos termos da análise realizada pela Subsecretaria de Controle Externo.

Entretanto, a Secretaria Municipal de Cultura procedeu à revogação do referido certame, "por questões de conveniência e oportunidade administrativas", conforme despacho publicado em 06 de julho de 2022, no Diário Oficial do Município de São Paulo (pg. 105), fato superveniente que conduz à perda de objeto da exordial.

Consoante observado pela Secretaria Geral, após a noticiada revogação, a Origem lançou outra licitação, em 19 de julho de 2022, com a mesma numeração do pregão em tela, cujo andamento, até a presente data, encontra-se suspenso por este Tribunal de Contas no âmbito do TC 12.991/2022, em que se dá a análise do respectivo Edital.

Ante o exposto, **CONHEÇO da Representação** proposta por Eduardo Cassio Fernandes Cia Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/SMC-G/2022 - Antigo Pregão Eletrônico nº 058/SMC-G/2021, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no **mérito**, **JULGO-A PREJUDICADA** pela perda superveniente de objeto, em decorrência da publicação do ato de revogação do certame.

Determino a expedição de Ofícios encaminhando cópia do Acórdão à Origem e ao Representante, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 08/03/2024 15:37:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo